

ACÓRDÃO N° 1845/2013 – TCU – 1^a Câmara

1. Processo n° TC 032.291/2010-8
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Francisco Rodrigues de Sousa (CPF 065.575.893-34) e Maria do Socorro Almeida Waquim (CPF 079.110.093-68), ex-prefeitos
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Timon/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogados constituídos nos autos: Abdon Clementino de Marinho (OAB/MA 4.980), Angélica Sousa Pinto (OAB/MA 6.275) e Wirajane Barros de Santana Barbosa (OAB/MA 8.004)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia em razão de irregularidades na execução do Convênio 01.0035.00/2004-MCT, que transferiu recursos ao Município de Timon/MA para a adequação e estruturação do Centro de Formação Profissional dessa municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1^a Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e § 3º; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, §§ 6º e 8º; 214, inciso III, alíneas “a” e “b”; 215 e 216 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Maria do Socorro Almeida Waquim, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. julgar irregulares as contas de Francisco Rodrigues de Sousa e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 278.637,71 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 02/07/2004 até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

9.3. aplicar a Francisco Rodrigues de Sousa multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 9/2013 – 1^a Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1845-09/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral